PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº.001/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL AOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO MUNICÍPIO, INCLUINDO PARAGRAFOS AO ART. 119, DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Inclui o §1º, no Art. 119, da Lei Municipal nº. 508/2000, com a seguinte redação:

"Art. 119 - (...)

§1º O Poder Executivo Municipal concederá a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para a alíquota mínima de 2% (dois por cento), as empresas prestadoras de serviços de educação e ensino que exercem as atividades mencionadas itens 8, 8.01 e 8.02, da Lista de Serviços do art. 104 deste Código, que implementarem as medidas de segurança previstas na Lei Municipal nº. 2923/2023 e respectivas regulamentações, de acordo com critérios estabelecidos por Decreto Municipal."

Art. 2º Inclui o §2º, no Art. 119, da Lei Municipal nº. 508/2000, com a seguinte redação:

"Art. 119 - (...)

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

§ 2º. Não terão direito aos benefícios ou incentivos fiscais, as empresas que tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão."

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que detalhará normas e definirá conceitos, prazos e procedimentos para a obtenção do incentivo fiscal e econômico.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 150, § 6°, estabelece uma regra aplicável tanto para os incentivos como para as isenções fiscais:

> ***"Art.150 § 6° CRFB/88*** *– Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante* ***lei específica****, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.°, XII."*

Desse modo, as subvenções, assim como os incentivos fiscais e as isenções, devem observar o princípio da reserva de lei. Isto significa dizer que as subvenções e as isenções pressupõem a estrita legalidade. Daí, a necessidade de tal proposição para viabilizar o fomento cultural pretendido.

Necessário se faz esclarecer que Lei específica é aquela editada pelo ente tributante competente; aguarda em seu conteúdo um único objeto de normatização que é a subvenção, o incentivo ou a isenção.

Sob este panorama, necessário se faz relatar o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre tal matéria, pois assim o Supremo Tribunal Federal firmou

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

entendimento que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusiva, tão somente, em relação às leis dos Territórios Federais.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

Neste sentido, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Convém destacar que a Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras prevê expressamente que compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M.

Assim, saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Portanto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação a tal aspecto.

De forma majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, pois versam sobre matéria tributária.

Colhe-se a comprovação dessa assertiva, através do seguinte julgado:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cuida-se de ação direta de*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> *inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Ocauçu, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Complementar Municipal nº 06, de 09 de setembro de 2013, que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." CONSTITUCIONALIDADE –* ***A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NÃO VEDA A INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A CIRCUNSTÂNCIA DE AS LEIS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA PODEREM REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE SUA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.*** *Por sua vez,* ***a concessão de isenção tributária por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativa também não represente nenhum vício de inconstitucionalidade Precedentes****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE." (ADIN nº 2011272-69.2014.8.26.0000, de 14 de maio de 2014, r. Des. Roberto Mac Cracken).*

Tal orientação apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61, da Constituição Federal e art. 98, da Constituição Estadual).

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, **nem violação ao princípio da tripartição dos poderes** no projeto de lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, **nem aumentado a despesa do Município.**

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

E essa é a tese que prevalece no E. Supremo Tribunal Federal. Em acórdão da lavra do Ministro Eros Grau, ficou consignado:

> *"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo.* ***TEM-SE POR SUPERADO, NESTA CORTE, O DEBATE A PROPÓSITO DE VÍCIO DE INICIATIVA REFERENTE À MATÉRIA TRIBUTÁRIA****" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).*

Sendo certo que, o STF reafirmou a orientação acima, ou seja, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita,no âmbito da repercussão geral, conforme se verifica do Tema STF nº. 682, abaixo em destaque:

> *"****Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.*** *2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3.* ***LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE****. 4.* ***Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA****. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Assim, não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista de reserva legislativa do Executivo limita-se as leis orçamentárias, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Na presente hipótese, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância e legalidade da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br